



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600018-90.2024.6.21.0113 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 113ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE

Recorrente: SEBASTIAO DE ARAUJO MELO e OUTROS

Recorrido: GIOVANI CULAU OLIVEIRA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA FIXADA NO VALOR MÍNIMO. PRETENSÃO DE AUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO (ART. 932, III, CPC). COMPATIBILIDADE SISTÊMICA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE COM O PROCESSO ELEITORAL, ESPECIALMENTE NAS CAUSAS DE INTERESSE PREDOMINANTE DOS PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS COMO AS ENVOLVENDO PROPAGANDA PARTIDÁRIA (ART. 2º, PAR. ÚNICO, RES. TSE 23.476/2016). SE CONHECIDO, PELO DESPROVIMENTO PELOS FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS DA SENTENÇA QUE MELHOR ATENTOU ÀS PECULIARIDADES DO CASO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por SEBASTIAO DE ARAUJO MELO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS, PORTO ALEGRE e Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Porto Alegre contra sentença que julgou **parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral antecipada negativa e condenou GIOVANI CULAU OLIVEIRA ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, no valor de R\$ 5.000,00.

Conforme a sentença, a distribuição de panfletos com as frases “Fora Melo” e “Agora, chegou a hora de vencermos o seu representante em Porto Alegre: Sebastião Melo” configurou propaganda antecipada negativa, violando o que estabelece o art. 36, *caput*, da Lei 9.504/97 e o art. 2º, da Res. TSE n. 23.610/2019, pelo que aplicou a multa prevista no §3º do mencionado art. 36. **Em relação ao quantum da pena de multa, fixada no mínimo legal, assim fundamentou o juiz eleitoral:**

Os representantes alegam, no tocante à imposição de multa, que o representado é reincidente nas condutas, pois já foi acionado em processo semelhante, também envolvendo o atual Prefeito de Porto Alegre, tendo efetuado propaganda antecipada na internet; razão pela qual, o valor deveria ser majorado. O representado, por sua vez, alegou que o processo citado pelos representantes ainda está em tramitação, pendente de recurso.

Relevante, aqui, **analisar as circunstâncias fáticas** do caso delimitado, **independentemente da existência, ou não, de ato equivalente anterior.**

O representado utilizou-se da distribuição de panfletos, **método com considerável limitação de dispersão** quando se comparado com os meios digitais disponíveis. Além disso, **no cumprimento à liminar, entregou, ao depósito do Cartório da 113ª Zona Eleitoral, 3.126 (três mil cento e vinte e seis) das 5.000 (cinco mil) unidades contratadas**, conforme documentos IDs 122812173 e 122810580. **Comparando-se esses números com o eleitorado da Capital, que é exponencialmente maior, tem-se que o alcance da propaganda foi restrito.** (ID 45681163 - g. n.)

Irresignados, os *Recorrentes* argumentam que GIOVANI é reincidente na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática da infração referente à propaganda antecipada, tendo em vista que foi recentemente condenado por esta infração em desfavor de SEBASTIÃO MELO por decisão dessa Corte Regional, de modo que a nova conduta representaria burla à proibição anterior e desafio à autoridade, motivos pelos quais pugnam pela reforma da decisão, a fim de que seja majorada a pena de multa. (ID 45681169)

Com contrarrazões (ID 45681175), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A **reincidência** na prática da propaganda antecipada negativa - **única alegação expendida no recurso** para justificar o pedido de reforma da decisão - **foi expressamente considerada na sentença para a fixação da pena de multa, a qual restou aplicada em seu patamar mínimo por circunstâncias fáticas do caso, devidamente sopesadas pela MM. Juíza a quo.**

No recurso, a argumentação dos recorrentes se limitaram a reiterar o argumento atinente à reincidência, apresentado desde a inicial, **desconsiderando totalmente os fundamentos expostos na sentença**, descritos no relatório, que justificaram o sancionamento em seu menor grau. Desse modo, **não infirmaram especificamente os fundamentos da sentença, não merecendo, por essa razão, sequer conhecido**, consoante previsto no art. 932, III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

O CPC é aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral quanto aos dispositivos em relação aos quais se observa “compatibilidade sistêmica”, conforme entendimento consolidado pelo TSE no art. 2º, parágrafo único, da Res. 23.478/2016, O **princípio da dialeticidade** que orienta o dispositivo legal acima transcrito **guarda perfeita compatibilidade sistêmica com os feitos que tramitam na Justiça Eleitoral** que exigem rápida e fundamentada solução e têm por principal finalidade garantir a integridade do processo eleitoral em prol da preservação do regime democrático. Conhecer recursos de partes que impugnam sentenças sem sequer atentar à respectiva fundamentação - pelo que logicamente não a infirmam - favorece a consolidação dessa prática processual em prejuízo da qualidade da prestação jurisdicional e do uso eficiente de uma estrutura que precisa ser prioritariamente dedicada a preservar a integridade do processo eleitoral, essencial à democracia. **Essa aplicação é especialmente justificável em questões de interesse predominante dos candidatos e partidos políticos**, como é o caso das causas relacionadas à propaganda eleitoral.

Se conhecido o recurso, mesmo sem sequer referir o fundamento da sentença no ponto impugnado, **entende o Ministério Público Eleitoral que a sentença merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, que bem atentaram às peculiaridades do caso concreto**, especificamente do método e abrangência reduzida da propaganda que foi considerada irregular em entendimento que restou irrecorrido pela parte que sofrerá os efeitos da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso; e, caso superada tal preliminar, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar